

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0694/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0694/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE PROPRIEDADE EM TERRENOS, BALDIOS OU COM EDIFICAÇÕES NÃO UTILIZADAS, DA PREFEITURA DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
04/11/2010 14:42:13

00000018770-46



ARQUIVADO EM

10/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Adelino Duarte - Ass. Parlamentar

695

LIDO HOJE
Projeto de Lei
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL

01-069472002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas de propriedade em terrenos, baldios ou com edificações não utilizadas, da prefeitura de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas indicativas de propriedade em terrenos, baldios ou com edificações não utilizadas, da Prefeitura na cidade de São Paulo.

Art. 2º. A placa de identificação a ser colocada no respectivo terreno deve conter as seguintes informações:

- I - metragem total do terreno;
- II - relacionar as proibições relativas ao terreno;
- III - identificação e telefone da subprefeitura responsável pela região;
- IV - A inscrição: "Você também é responsável pela preservação de sua cidade. Ao verificar qualquer irregularidade, denuncie!"

Art. 3º. - Após a identificação, os terrenos deverão ser cercados.

Art. 4º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Seção de
Edição de

18 DEZ 11

[Faint handwritten text]

EX 1002071

[Faint handwritten text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (origina(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e ficha de informação sob nº
04 22/12/02 a Ed)

Adelina Ciconê
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	694	de 02
Adelino Cláudio - São Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

HUMBERTO MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 694 de 02

Adelino Ribeiro dos Santos
RE. 190.406

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo, em seus 1509 Km², possui vários terrenos que não possuem identificação de propriedade.

Na iminência da melhora da condição de vida da população desta cidade, faz-se necessário que cada cidadão cumpra com seus deveres e obrigações.

O poder público, devido às proporções de nossa cidade, não consegue fiscalizar apropriadamente, e para tanto, há necessidade de onerar ainda mais os cofres públicos aperfeiçoando a fiscalização. Todos os moradores desta cidade poderão contribuir na fiscalização dos terrenos próximos às suas residências. É neste propósito que sentimos que a população e o poder público, agindo em conjunto, podem proporcionar uma mudança de comportamento dos proprietários, evitando futuros problemas de higiene e poluição que são grandes causadores de doenças tais como a dengue. Com a identificação nos terrenos, qualquer do povo, poderá informar a subprefeitura de qualquer irregularidade para que estes possam tomar as devidas providências

Se tal processo alcançar seu objetivo poderemos com certeza visualizar uma cidade mais limpa, mais solidária e mais segura, pois não teremos terrenos cheios de mato que sirvam de abrigo ou esconderijo de marginais.

Isto posto, solicito aos pares desta casa, após o devido tramite, a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-694 de 20 02 23 , 01 , 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-01-03

Lei. 13.239/01

PL. 508/93, 1155/97, 203/00 Arquivo

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

30 / *01* / *03*

Karen
KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30.01.03 às 16:15 h

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

APOLINÁRIO

Comissão de Constituição e Justiça
28 de 02 de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador ANTÔNIO DA SILVA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de MARÇO de 2003

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5.051.06

Em 18 / 8 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1054/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0694/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Humberto Martins, que visa obrigar a colocação de placas indicativas da propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo nos terrenos baldios públicos e nas edificações públicas não utilizadas.

Consoante justificativa apresentada, tal medida objetiva instrumentalizar a população para que, tendo ciência da natureza pública de determinado bem imóvel localizado nas imediações de sua residência ou local de trabalho, possam zelar pela coisa pública, denunciando eventuais irregularidades.

O mesmo autor desta propositura também é signatário de outro projeto de lei semelhante que objetiva obrigar os particulares a identificar a propriedade de seus imóveis, inclusive fornecendo o número de seu telefone.

Embora o presente projeto de lei guarde semelhanças com o PL 695/02, trata da afixação de placas indicativas de propriedade em imóveis **públicos**, razão pela qual distinto é o seu objeto.

Assim, no que se refere a este presente projeto de lei, nada obsta o seu prosseguimento, na medida em que encontra fundamento nos princípios da publicidade e transparência que devem nortear o Poder Público e nos artigos 13, I; 37, *caput*, e 81 da Lei Orgânica do Município e artigos 30, I e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Há que se observar ainda que o projeto, ao dar meios para que os particulares possam auxiliar o Poder Executivo na fiscalização da *coisa pública* atende ainda outro princípio da Administração Pública da mais vital importância que é o princípio que impõe busca contínua na satisfação do interesse público.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e para tornar extrema de dúvida que o presente projeto tem por finalidade indicar os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal e não os de propriedade de particulares sugerimos o seguinte Substitutivo:

pl0694-02

17 - RELCOM
17-1312/2003



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /03

AO PROJETO DE LEI Nº 694/02

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas da propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo nos terrenos baldios públicos ou edificações públicas não utilizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido que os terrenos baldios e edificações não utilizadas pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo deverão conter placa indicativa da propriedade contendo as seguintes informações:

- I - metragem total do imóvel;
- II - proibições relativas ao imóvel;
- III - identificação e telefone da subprefeitura responsável pela região;
- IV - a seguinte inscrição: "Você também é responsável pela preservação de sua cidade. Ao verificar qualquer irregularidade, denuncie!".

Art. 2º Os terrenos baldios e edificações não utilizadas pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo após devidamente identificados serão cercados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Paes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

13/8/03

pl0694-02

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/8/03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

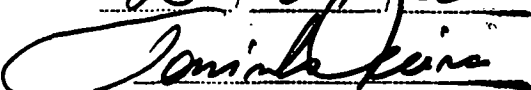
Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente

Em 20/8/03 às 16:00 h


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

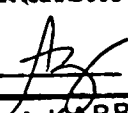
AO NOBRE VEREADOR Biselo ATILIO
PARA RELATAR:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03/09/2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copias para informação documentos, rubricados sob

folha n. 728/09/10/03 a) 

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



161- PAR
16-1462/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº = 7 = do
Processo nº PL 694/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 694/02

Visa o presente Projeto de Lei n.º 694/02, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas de propriedade em terrenos baldios ou que possuam edificações não utilizadas, da Prefeitura de São Paulo.

A propositura torna obrigatória a colocação de placas indicativas de propriedade terrenos baldios ou com edificações não utilizadas, da Prefeitura de São Paulo, e determina que constem da placas seguintes informações: a metragem total do terreno; as proibições relativas ao terreno; a identificação e telefone da respectiva Subprefeitura responsável pela região; e a inscrição "Você também é responsável pela preservação de sua cidade. Ao verificar alguma irregularidade, denuncie!". O projeto de lei ainda estabelece que, após a identificação, os terrenos deverão ser murados.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada pelo autor, é permitir que todos os moradores da cidade possam contribuir na fiscalização dos terrenos próximos às suas residências tendo em vista as boas condições de limpeza e conservação. Assim, a população e o Poder Público, agindo em conjunto, podem proporcionar uma mudança de comportamento dos proprietários evitando futuros problemas de higiene e poluição e evitando doenças como a dengue. Sustenta que esta ação possibilitará alcançar uma cidade mais limpa, mais solidária e mais segura.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade com substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e deixar claro que os terrenos a serem identificados são de propriedade da Prefeitura Municipal.

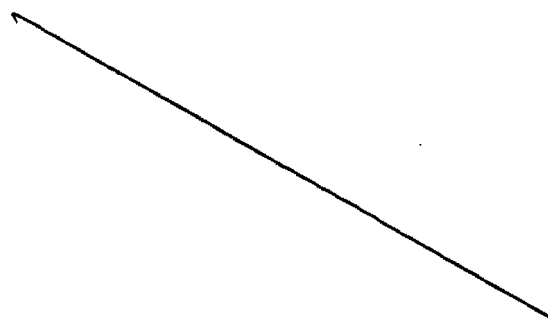
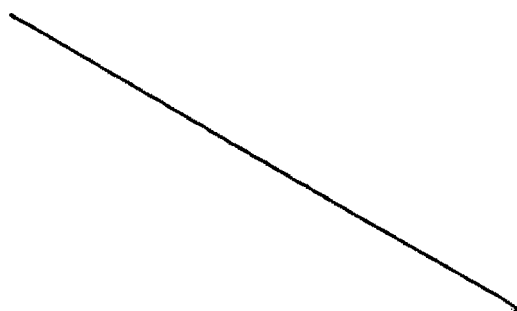
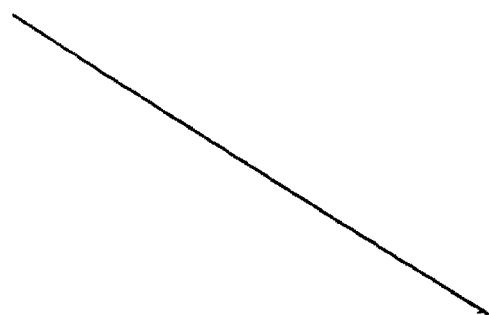
O artigo 2º da Lei Municipal nº 10.508/88 já obriga os responsáveis por imóveis não edificados a proceder ao seu fechamento por gradil, muro ou qualquer outro tipo adequado de fecho. O artigo 13, "c", dessa lei, enquadra o Município como responsável pelos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração. Portanto, já existe dispositivo legal obrigando a Prefeitura a murar os terrenos municipais desocupados.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente verificou que a obrigação de constar na placa as proibições sobre a utilização de um determinado imóvel poderia configurar-se na inscrição de inúmeras informações técnicas, muitas vezes desconhecidas da maior parte da população. Portanto, para se verificar a legalidade da ocupação de um imóvel seria mais apropriado que a Prefeitura inscrevesse a informação sobre a cessão de uso. Na falta dessa, a população poderia constatar uma eventual irregularidade.

Face ao exposto esta Comissão elaborou um substitutivo ao projeto de lei para retirar da placa o item sobre as proibições relativas ao terreno, eliminar a disposição sobre o fechamento do terreno, e acrescentar a obrigatoriedade da PMSP dar publicidade, também através de placa, sobre a cessão de uso do imóvel.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei, mas na forma do seguinte substitutivo.

Tem-se, assim:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº = 8 = do 35
Processo nº PL 694/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

SUBSTITUTIVO N. °.
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N. ° 694/02

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas da propriedade da Prefeitura de São Paulo nos terrenos baldios públicos ou edificações públicas não utilizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que os terrenos baldios e edificações não utilizadas pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo deverão conter placa indicativa da propriedade, contendo as seguintes informações:

- I - metragem total do imóvel;
- II - identificação e telefone da Subprefeitura responsável pela região;
- III - a seguinte inscrição: "Você também é responsável pela preservação de sua cidade. Ao verificar qualquer irregularidade, denuncie!";

Art. 2º - Fica estabelecido que os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, quando objeto de cessão de uso, deverão conter placa indicativa contendo informações sobre a metragem da área cedida, o prazo da cessão, o cessionário, e o fim a que se destina a cessão.

Art. 3º. - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/10/03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 04/11/03


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

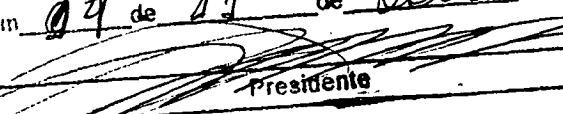
04.11.03 às 8:00

Ao nobre Vereador Paulo Franco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 11 de 2003


Presidente

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 9

Em 15/04/04


ANNA CAROLINA SILVA SOUSA
Secretária



PUBLIQUE-SE EM

14, 04, 04

Folha nº 97 do
Processo nº 694/02
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 694/2002

16 - PAR
16- 0260/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas de propriedade em terrenos baldios ou com edificações não utilizadas, da Prefeitura de São Paulo.

Determina o art. 2º que a placa de identificação a ser colocada no respectivo terreno deverá conter as seguintes informações:

- I - metragem total do terreno;
- II - relacionar as proibições relativas ao terreno;
- III - identificação e telefone da subprefeitura responsável pela região; e
- IV - A inscrição: "Você também é responsável pela preservação de sua cidade.

Ao verificar qualquer irregularidade, denuncie!".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/04

Presidente -

Relator -

RECEBIDO EM 28/04/04
14/04/04
14/04/04
14/04/04

Publicação de Matéria
 Deliberação Pelas Comissões
 Pareceres (fs. 05, 06, 07 e 8 e 9
 publicados no DOM de 24/04/2004
 página(s) 182, coluna 2 e 3
 conforme art. 82 § 1º, do
 Conferido

A

SGP-23

Para as devidas Providências.

28/04/04

Alauro
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 28/04/04

Alauro

AS 13:10 h.

A

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E M.AMBIENTE (p/reunião conjunta)
 Para atendimento ao disposto no art. 83, inciso I do R.I., tendo em
 vista o parecer da Com. de Finanças, favorável ao texto original.

21/05/04

ZUZASSATO

Supervisor Subst. da SGP-23

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 21/5/04 às 17:15 h

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data papel para informante documento, rubricado sob
 folha n. 10, 04, 01, 05

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº PL 694 de 20 02 04 01 05 (a) 10

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 10 01 2005

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

100-443887-100

[illegible]

Em

(a)